



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 041 /2018

Sessão: 006ª Sessão Ordinária de 19 de fevereiro de 2017

Processo Nº 1/3358/2016

Auto de Infração Nº: 1/201617587

Recorrente: POLI-NUTRI ALIMENTOS S/A - 062685520

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES DE OPERAÇÕES DE ENTRADA NA EFD.**

1. CONTRIBUINTE NÃO INFORMOU NO SPED FISCAL/ ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS EM OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS 2. DECISÃO SINGULAR DE PARCIAL PROCEDÊNCIA 3. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO E PROVIDO. 4. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NOS TERMOS DOS ARTS. 46, 50, 83, 97 E 117 DA LEI 15.614/14 C/C ARTS. 11 E 489, § 1º, IV DA LEI 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 5 RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA PROFERIR NOVO JULGAMENTO, CONFORME VOTO DO RELATOR, PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**PALAVRA CHAVE: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. EFD. SPED. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR.**

1

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre o seguinte teor:

OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. A EMPRESA TRANSMITIU A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2011 A 31/12/2011. ENTRETANTO, CONSTATAMOS QUE A MESMA REALIZOU OPERAÇÕES DE ENTRADAS ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS E NÃO AS INFORMOU NA EFD NO MONTANTE DE R\$ 363.249,58 NO EXERCÍCIO DE 2011.

Auto de Infração com imposição de multa em R\$ 18.162,48 (dezoito mil cento e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Período da infração: de 01/2011 a 12/2011, tendo como dispositivos infringidos os arts. 285 c/c 289 do Dec. 24.569/97 e penalidade nos termos do art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares o auditor do fisco consigna que a empresa transmitiu a Escrituração Fiscal Digital referente ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011, entretanto, constatou que a mesma realizou operações de entradas em 2011, acobertadas por Notas Fiscais Eletrônicas, e não as informou na EFD, cujo somatório das operações totalizam o montante de R\$ 363.249,58.

O contribuinte interpõe impugnação fiscal aduzindo resumidamente:

- a) Decadência nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Através da lavratura de auto de infração que a Autuada foi intimada em 18.08.2016, sendo assim, tal revisão somente poderia envolver fatos ocorridos até julho de 2011, pois todos os procedimentos relativos à apuração do ICMS anteriores a agosto desse ano restaram homologados tacitamente e o crédito tributário respectivo definitivamente extinto, por força do disposto no já referido § 4º do art. 150, do CTN;
- b) Todas as operações de entrada de mercadorias no estabelecimento da Impugnante foram detalhadamente registradas e regularmente enviadas à SEFAZ;
- c) Que as notas fiscais referidas no auto de infração não foram recebidas pela Defendente, assim como não recebeu as mercadorias constantes nessas mesmas notas fiscais;
- d) Como não há tributo devido em razão da referida omissão é indevida a aplicação da multa proporcional ao valor das operações, pois não há qualquer relação entre esse valor e a "gravidade" da conduta imputada à Impugnante;
- e) A infração se existisse, seria o mero descumprimento de um dever formal sem qualquer repercussão no âmbito da obrigação principal, pelo que apenas poderá vir a ser aplicada a multa de valor fixo (em UFECs), na forma que dispõe o art. 881 do RICMS;
- f) A exigência contém juros de mora calculados sobre o valor da multa, quando não há mora no seu pagamento, até porque tal multa somente passou a existir depois de sua fixação, que ocorreu apenas com a lavratura do presente auto de infração;

- g) Cabe a quem afirma um fato o ônus da prova de sua ocorrência, no caso em exame, quem afirma o fato "recebimento de mercadorias cujas notas fiscais não foram registradas" é o agente fiscal, cabendo a ele a prova respectiva;
- h) Certo da verdade de suas afirmações, a Impugnante solicita que se mande notificar os emitentes das mencionadas notas fiscais para apresentarem os respectivos comprovantes de entrega;
- i) Requer perícia técnica;
- j) E ao final requer a improcedência do feito fiscal.

Em julgamento monocrático se decide pela parcial procedência do feito fiscal em que, preliminarmente afasta a decadência requerida e no mérito entendendo existir provas da materialidade da acusação fiscal, aduz que a impugnação em nada modifica a inicial uma vez que a legislação é clara quanto a obrigatoriedade da entrega dos arquivos eletrônicos e os padrões de obediência, logo o não atendimento as exigências legais, tem-se claro caracterizado uma infração entendendo não caber reparo ao auto de infração, todavia, razão da nova redação dada pela Lei 16.258/2017 ao art. 123, VIII, L da Lei 12.670/06, aplica a nova sanção de 2% (dois pontos percentuais) sobre o montante das operações não informadas a EFD, resultando o valor de R\$ 7.264,99.

Dispensa de interposição do Reexame Necessário nos termos do art. 104, § 3º, I da Lei 15.614/14 e do provimento 001/2017.

Irresignado com a decisão exarada em primeira instância o atuado interpõe tempestivo Recurso Ordinário que em síntese reafirma os mesmos argumentos expendidos na peça de impugnação acrescentando:

- a) Que o julgador deixou de analisar os argumentos de defesa propostos na impugnação quanto à preliminar de decadência, limitando-se meramente a declarar válido o auto de infração sem fornecer qualquer fundamentação fática ou jurídica;
- b) Que o julgador de primeira instância não analisou quaisquer dos argumentos de defesa propostos na impugnação, limitando-se a constatar que a ação fiscal decorre de "confronto de informações" e que existem provas da materialidade da acusação fiscal, sem especificar quais são essas provas;
- c) É evidente, portanto, a insubsistência da decisão recorrida, posto que a falta de fundamentação de decisão em processo administrativo poderá ensejar sua nulidade por falta deste requisito obrigatório conforme arts. 37 e 93, incisos IX e X da CF/88 e art. 11 do CPC/2015;
- d) Ao final, reforça pedido de perícia e improcedência do lançamento efetuado.

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pelo retorno dos autos à instância singular para novo julgamento, tendo em vista que a julgadora singular deixou de analisar e/ou fundamentar em face de não acatamento dos argumentos relativos à decadência, sobre o pedido de perícia e da controvérsia sobre aplicação de juros de mora. Assim considerado, invoca o art. 83 da Lei 15.614/14 que dispõe de nulidade de atos praticados com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais e, ademais, alega supressão de instância tendo o contribuinte cerceado seu direito de ampla defesa.

O Parecer da Assessoria Tributária segue acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE. Em apertada síntese, é o que se relata.

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende da acusação fiscal, a presente autuação resultou de conduta ilícita do contribuinte razão de constatação de que a empresa autuada realizou operações de entradas acobertadas por notas fiscais eletrônicas e não as haveria informado na EFD (Escrituração Fiscal Digital) no montante de R\$ 363.249,58 (trezentos e sessenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) no exercício de 2011, aplicando-se multa de 5% (cinco pontos percentuais) sobre o referido montante nos termos do art. 123, VIII, L da lei 12.670/96 consequência de omissão de informações fiscais nos arquivos do SPED-Fiscal (EFD).

Conforme impugnação ao feito fiscal, em grau preliminar o impugnante traz argumentações de Decadência nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional em que aduz que a Autuada foi intimada em 18.08.2016, razão da lavratura de auto de infração, alegando que o lançamento efetuado somente poderia envolver fatos ocorridos até julho de 2011, dado que todos os procedimentos relativos à apuração do ICMS anteriores a agosto desse ano restaram homologados tacitamente e o crédito tributário respectivo definitivamente extinto, por força do citado dispositivo do CTN. Também em sua peça defensiva, para além do pedido de improcedência do auto de infração, consigna contestação ao cálculo dos juros moratórios e requer pedido de perícia no intuito de se atestar a recepção das mercadorias, referentes às operações de entradas não informadas na EFD, pela recorrente.

Ressalte-se que em grau de Recurso Ordinário, em face do julgamento singular de parcial procedência, a empresa autuada para além de reafirmar suas argumentações consignadas na peça inaugural de contestação, traz argumentos de cunho processual de pretensão de invalidar a decisão monocrática exarada, os quais de pronto delinea que a autoridade julgadora singular deixara de analisar as proposições de defesa fixadas na impugnação quanto à preliminar de decadência, tão apenas limitando-se meramente a declarar válido o auto de infração sem fornecer qualquer fundamentação fática ou jurídica pelo não acatamento daquela alegação inicial. Nessa linha de raciocínio, ainda, declara que o julgador de primeira instância não analisou quaisquer dos argumentos de defesa propostos na impugnação atestando-se a insubsistência da decisão monocrática.

Vê-se que consequência de tais argumentos expostos no recurso, torna-se imperioso, antes de se adentrar no mérito ou mesmo a análise das preliminares em si mesmas, tecer exame sobre as questões de natureza processual trazida pela parte com esteio na Lei 15.614/2014 (norma processual de caráter administrativo-tributário) e de forma supletiva em face da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

De início, devemos trazer os dispositivos legais os quais trazem contornos jurídicos para detida análise das argumentações propostas pela recorrente.



Da Lei 15.614/14 colhemos os seguintes dispositivos legais:

Art. 46. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material. (GN)

Art. 50. Os votos proferidos pelos Conselheiros e as decisões prolatadas devem ser fundamentadas, de forma clara e precisa. (GN)

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (GN)

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia... (GN)

Art. 117. Aplicam-se, supletivamente aos processos administrativo-tributários as normas do Código de Processo Civil, excetuando-se as modalidades recursais neste previstas e as regras que lhe são pertinentes. (GN)

Do Código de Processo Civil obtemos.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. (GN)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:  
(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (GN)

(...)

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (GN)

Nessa linha de ideias, tais dispositivos encontram amparo no Art. 5, LV da Carta Ápice de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (GN)

Pelos dispositivos legais postos, é bem de ver que as decisões, sejam judiciais ou administrativas, devam ser suficientemente fundamentadas. Sem o devido exame dos argumentos jurídicos e fáticos expostos pelas partes na decisão prolatada, torna-se a deliberação juridicamente inválida. Todavia não há obrigatoriedade de a autoridade julgadora enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, sob pena de suas razões de decidir se transformarem em mero rebate de argumentos postos, desde que a exposição de seu raciocínio jurídico evidenciada na decisão prolatada afaste, mesmo que de forma indireta, as principais argumentações trazidas que poderiam modificar seu entendimento na análise do caso concreto.

Nesse sentido, nos parece que a decisão singular, quanto à preliminar de decadência, à impugnação aos juros moratórios e, ademais, ao pedido de perícia, não obedeceu a tais comandos legais dado que da leitura de seu conteúdo não expõe raciocínio jurídico de análise daquelas questões aventadas pela parte recorrente, a despeito de terem ou não procedência tais argumentações. Em verdade, a decisão se tornou insuficientemente fundamentada atraindo a invalidade jurídica daquele ato administrativo-decisório violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, como ainda nos termos da regra fixada no art. 83 da Lei 15.614/14. Nesse ínterim, acolho a opinião da assessoria processual tributária pelo retorno dos autos à instância singular para novo julgamento, tendo em vista que a julgadora singular deixou de analisar e/ou fundamentar em face de não acatamento dos argumentos relativos à decadência, sobre o pedido de perícia e da controvérsia sobre aplicação de juros de mora.

**É como voto.**

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: POLI-NUTRI ALIMENTOS S/A – 062685520 e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para anular a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Schubert de Farias Machado.

SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 12 de ~~Março~~ de 2018.

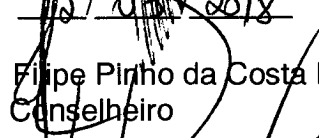
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro


  
Maria Elineide Silva e Sousa  
Conselheira

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Mateus Velloso Neto  
Procurador do Estado

  
Filipe Pinho da Costa Leitão,  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Joséomi Loureiro Moreira de Oliveira  
Conselheiro